



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrar em convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (Excerto do voto do Ministro Celso de Mello na ADO25. Acórdão, p. 110).

**UNIÃO BRASIL - NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.551.496/0001-67, com endereço na SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, CEP: 70.316-102, Brasília – DF, E-mail: contato@uniaobrasil.org.br, neste ato representado por seu presidente **LUCIANO CALDAS BIVAR**, brasileiro, empresário, casado, com endereço laboral na QL 08, Casa 04, Lago Sul, Brasília/DF, vem, perante essa Suprema Corte por intermédio de seus Advogados que esta subscreve, instrumento procuratório em anexo, (DOC 1), com fundamento no disposto do artigo 103, VIII, da Constituição da República, bem como do artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, impetrar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR**

Em face do art. 1º, 2§, IV, da Lei nº 17.388 de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009).

## I. DOS FATOS

---

1. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aprovou no dia 15/12/2022, projeto de Lei nº 147/2022 que altera a lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009. A matéria redefine a idade exigida para ingresso no cargo de policial penal no Ceará.

2. O texto foi aprovado e sancionado no dia 19/12/2022, conforme publicação no D.O.E em anexo, limitando a idade máxima para ingresso na Polícia Penal do Ceará em 34 anos e 11 meses e 29 dias. Eis o teor da norma:

Art. 1º..

(...)

2§ - O ingresso na Polícia Penal dar-se-à para preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas de títulos, na forma e nas condições como dispuser o edital do concurso, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter, na data da inscrição do concurso, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e **idade máxima de 34 (trinta e quatro) anos**, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

3. No entanto, nota-se que, além de aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará, a respectiva norma foi sancionada pela Governadora, afrontando o art. 7º, XXX, da CRFB/88. E demais regramentos que passamos a analisar.

4. Assim sendo, a referida norma é passível de Controle de Constitucionalidade perante esta Suprema Corte, já que a referida lei afronta diretamente a CRFB/88, assim como não condiciona qualquer estudo que venha justificar a limitação de idade como requisito para ingresso em concurso público, contrariando, também, o próprio entendimento deste Tribunal. Ao passo que as etapas subsequentes do concurso filtram o ingresso; quando na etapa física – TAF, elemento primordial para medir se o candidato

está apto para desempenhar a função - condição fisiológica do candidato, sem a necessidade de medidas limitadoras.

5. A constituição é iluminada quanto à limitação de idade para a inscrição em concurso público, uma vez que deve encontrar razoável nexo de causalidade com a função exercida e o vigor físico que o cargo requer, limitar a idade máxima para ingresso no concurso da Polícia Penal do Ceará - é subestimar a capacidade física do ser humano, a despeito disso, estudos nortearam o aumento de idade para aposentadoria de Homens e Mulheres na reforma da previdência, fator este que demonstra que a expectativa de vida do Brasileiro ampliou, conquanto, seu vigor fisiológico em relação às atividades laborais.

6. A Constituição Federal disciplina que os militares podem ter regulamentação própria, já os servidores públicos civis (federal, estadual ou municipal) necessitam guardar relação com a carreira. Explico: a distinção de gênero no acesso a carreira não pode ser realizada por guardas municipais e policiais civis e policiais penais, pois nestes cargos qualquer um em condições de igualdade pode realizar o serviço de polícia.

7. Outrossim, embora já consolidado por meio de repercussão geral nesta Corte, é imperioso destacar que a matéria transcende dispositivos sociais estabelecidos na Carta Magna, vedando e condenando cabalmente a diferença por questões de idade no acesso a concurso público.

8. Desta feita, o conteúdo impugnado confronta a Constituição da República, sendo necessário intervenção judicial para garantir o controle de constitucionalidade em face da Carta Magna.

9. O legislador não pode editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem criar/aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

10. Mais que isso, essa lei afronta as garantias estabelecidas na Constituição Federal, limitando a igualdade assegurada na carta da república, em evidente **“inconstitucionalidade chapada”**, não restando dúvidas sobre o vício material.

11. Sendo assim, a lei aprovada na Assembleia Legislativa do Ceará afeta os interesses da população em geral, limitando o acesso democratizado à concurso público em confronto com as garantias constitucionais. Por essa razão, tais ilegalidades ensejaram o manuseio do presente remédio heroico.

## **II. CABIMENTO E COMPETÊNCIA**

---

12. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é instrumento constitucional abstrato de constitucionalidade. Ademais, é cabível o presente remédio em face da inconstitucionalidade do art. 1º, 2º, IV, da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que afronta o art. 7º, XXX, da CRFB/88, bem como os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e demais dispositivos abaixo elencados.

13. A competência tem como fundamento a previsão disposta no art. 102, I a), da CRFB/88, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – Processar e julgar, originariamente:

a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

14. Isto posto, a Constituição Federal estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente remédio constitucional.

## **III. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO UNIÃO BRASIL - NACIONAL**

---

15. O partido político é elemento fundamental para a organização governamental no

Brasil, funciona como meio entre a sociedade e o Estado no exercício do poder político<sup>1</sup>.  
Nessa perspectiva, o art. 103, VIII, da Constituição da República prevê:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

16. Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgamento da DIMC1.096 (DJ 07/04/2000), entendeu que o requisito da pertinência temática é inexigível no exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelos partidos políticos. Naquela ocasião o relator, Min. Celso de Melo assentou:

“Tenho para mim que os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. ”

...A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o povo – fonte de que emana a soberania nacional – tem, nessas agremiações o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

17. Dentre o rol taxativo de legitimados para as ações de controle direto de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, encontra-se o Partido União Brasil, que atualmente encontra-se com 55 deputados Federais e 10 Senadores, conforme o link - <https://uniaobrasil.org.br/representantes/>, tendo, portanto, legitimidade para impetrar o presente remédio.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

#### IV.DO MÉRITO

---

18. Nos processos objetivos de controle abstrato, a intervenção judicial “realiza-se à margem de um interesse pessoal, direto e legítimo na arguição de inconstitucionalidade”. Não se cogita, propriamente, da defesa de interesse do impetrante, até porque não há partes no sentido material, porém, apenas figurantes processuais (partes formais). Como já proclamou o STF, no controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações, os “eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio” (ED na ADIn 2.982/CE).

19. Desta feita, historicamente os precedentes da Suprema Corte se dão no sentido de que o estabelecimento do limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Configura-se à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - LIMITE DE IDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite - precedentes: Recursos Ordinários nos Mandados de Segurança nºs 21.033-8/DF, Plenário, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, e 21.046-0/RJ, Plenário, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991, e Recursos Extraordinários nºs 209.714-4/RS, Plenário, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 20 de março de 1998, e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, Diário da Justiça de 27 de novembro de 1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima - 28 anos -, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar. (RE 345598 AgRg/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. DJ 19/08/2005).

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA IDADE MÁXIMA DE 35 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AS NORMAS DOS ARTS. 7., INC. XXX, E 37, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda diferença de critérios de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei e aquelas em que a

referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher. Existência de disposição constitucional estadual que, a exemplo da federal, também veda o discrimine. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 140945/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma. DJ 22/09/1995). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.289/1984 DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 559823-AgRg/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe, nº 018 de 01/02/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 720259-AgRg/MA, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe, nº 078 de 28/04/2011).

20. Nesse mesmo sentido, o teor do enunciado nº **683<sup>2</sup>** da **Súmula** da jurisprudência dominante do Pretório Excelso: *O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CRFB/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

21. Outrossim, o **Tema de Repercussão Geral nº 646**, se dá no mesmo sentido, vejamos:

**Tema 646** - ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**TESE - O ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APENAS É LEGÍTIMO QUANDO JUSTIFICADO PELA NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO. OBS: REDAÇÃO DA TESE APROVADA NOS TERMOS DO ITEM 2 DA ATA DA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO STF, REALIZADA EM 09/12/2015.**

22. Sendo assim, analisado o histórico de decisões sobre o respectivo tema aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, como a recente decisão julgada no ARE 678.112 de relatoria do Min. Luiz Fux; verifica-se a inalterabilidade de entendimento desta corte. Razão pela qual somado ao art. 7º, XXX, da Carta da República, inviabiliza que o Poder Político do Estado sobreponha nossa Carta Magna e o entendimento dominante da Suprema Corte, contrariando, igualmente, princípios que norteiam a administração pública, os quais passamos a examinar.

#### ***V.AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

---

23. A isonomia, analisada formalmente, veda tratamento diferenciado às pessoas por motivos de índole pessoal, de forma a garantir-se uma padronização de condutas do Estado em relação aos cidadãos. Por seu turno, em seu aspecto material, a isonomia justifica tratamento diferenciado como forma de igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente. Neste sentido, o preceito determina que a Administração Pública deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

24. Assim, sempre que a norma estatal definir critérios de tratamento diferenciado entre os seus destinatários, torna-se relevante a análise da adequação entre essas regras e os motivos que ensejaram a referida discriminação.

25. A isonomia justifica, portanto, o estabelecimento de garantias a determinados grupos socialmente prejudicados como forma de diminuir as desigualdades em relação ao restante da coletividade, sendo base para a criação de ações afirmativas que visam a inclusão de pessoas menos favorecidas na sociedade. Por exemplo, a legislação cria a obrigatoriedade de estabelecer um número de vagas destinados a portadores de deficiência.



26. Ademais, não se pode exigir nenhum outro critério para admissão de pessoal no serviço público, sob pena de se violar a isonomia da competição.

27. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são aquelas típicas do serviço militar, cuida-se de vaga relacionada a:

- Prestar assistência em situações emergenciais de fuga, Rebelião, incêndios, etc.;
- Escolta, transporte e custódia de presos, bem como a execução e organização das operações envolvendo essa tarefa, ainda que interestadual;
- Garantir a segurança do estabelecimento penal através de buscas em celas, revistas nos presos, visitantes e familiares, bem como através da vigilância dos perímetros interno e externos do estabelecimento penal;
- Zelar pela segurança dos profissionais que realizam trabalhos nos estabelecimentos prisionais (advogados, médicos, zeladores, etc.);
- Realizar a condução segura do preso à presença de autoridades e, também, dar cumprimento aos alvarás de soltura;
- Zelar pela saúde do preso, encaminhando-o ao atendimento médico quando necessário e, ainda, possibilitando a entrega de medicamentos receitados.

28. Portanto, em decisão recente, o TJ-ES, julgou pela ilegalidade de norma que visa limitar o acesso de idade ao concurso da Polícia Penal. Nesse sentido, verifica-se uma afronta ao princípio da Isonomia, tal qual não ser razoável a restrição de acesso ao concurso público em vista de suas atribuições.

29. Outrossim, a razoabilidade exige da administração pública a aplicação de limites e sanções dentro dos limites estritamente necessários para satisfazer o interesse público, sem aplicação de sanções ou restrições exageradas, outrora, analisada neste presente remédio constitucional.

30. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, *“as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem*

*atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada”*

31. A implementação de qualquer medida limitativa de idade no contexto de acesso à concurso público, depende de lastro técnico idôneo, além de preservar a dignidade, os direitos humanos. Preservando o real interesse público.

32. A utilização da proporcionalidade – que é, em si mesma, um corolário do devido processo legal – tem sido rotina na prática decisória deste Supremo Tribunal Federal. Em sede doutrinária, Ingo Sarlet resume os elementos da proporcionalidade, nos seguintes termos:

De acordo com a posição corrente e amplamente recepcionada pela doutrina e também acolhida em sede jurisprudencial (embora nem sempre corretamente aplicada), na sua função como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade costuma ser desdobrado em três elementos (subcritérios ou subprincípios constitutivos, como prefere Gomes Canotilho): (a) **adequação ou conformidade, no sentido de um controle de viabilidade (isto é, da idoneidade técnica)** de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio(s) (...); (b) **necessidade ou exigibilidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição**, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame da igualdade de adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo (com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados) (...) (c) **proporcionalidade em sentido estrito ( que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção) e, portanto, de uma análise comparativa)** entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que por muitos tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional (grifou-se)<sup>3</sup>.

33. Para a promoção desse teste, o Supremo Tribunal Federal tem admitido uma

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Em: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 393.

vertente mais profunda de controle procedimental, em que são investigadas as prognoses utilizadas pelas autoridades que aprovaram as normas em exame, segundo um modelo testado na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, assim descrito pelo Ministro Gilmar Mendes:

Destaque-se que a jurisprudência da Corte Constitucional alemã tem estabelecido níveis de controle de constitucionalidade de leis a partir do grau de intensidade, restrição ou intervenção sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, o que é avaliado sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade. No famoso caso *Mitbestimmungsgesetz* (1978 BVerfGE 50, 290), o Tribunal distinguiu os seguintes graus: a) o controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) o controle da justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); e c) o controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). No primeiro nível, o controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal deve reconhecer ao legislador uma ampla margem de avaliação, valoração e conformação quanto às medidas eficazes e suficientes para a proteção do bem jurídico. A norma somente poderá ser declarada inconstitucional quando as medidas adotadas pelo legislador são visivelmente inidôneas para a efetiva proteção desse bem jurídico (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 506).

No segundo nível, **o controle de sustentabilidade ou de justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*) está orientado a verificar se a decisão legislativa foi tomada após uma apreciação objetiva e justificável de todas as fontes de conhecimento disponíveis no momento da promulgação da lei (BVerfGE 50, 290) (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 507).**

No terceiro nível, **o controle material intensivo (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*) aplica-se às intervenções legislativas que, por afetarem intensamente bens jurídicos de extraordinária importância, como a vida e a liberdade individual, devem ser submetidas a um controle mais rígido por parte do Tribunal, com base no princípio da proporcionalidade em sentido estrito (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 508). Assim, quando esteja evidente a grave afetação de bens jurídicos fundamentais de suma relevância, poderá o Tribunal desconsiderar as avaliações e valorações fáticas realizadas pelo legislador para**

**então fiscalizar se a intervenção no direito fundamental em causa está devidamente justificada por razões de extraordinária importância.** (Voto-condutor proferido na ADI nº 2975, Pleno, DJe de 4/2/2021; grifou-se).

34. Sem dúvida alguma, a limitação de idade no acesso ao concurso público impõe consequências que atraem um escrutínio de máximo nível, tendo em vista a gravíssima frustração dos direitos e garantias fundamentais e sociais.

35. Isso porque não se pode aferir, da justificação apresentada pelo governo, que exista comprovação técnica minimamente consensual sobre a eficácia, muito menos o interesse público sobre o limite de idade para o concurso público de Policial Penal do Ceará, estando em flagrante desproporcionalidade.

36. Em esteira ao que propõe; a lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará e sancionada pela Governadora viola a carta magna, confrontando o art. 7º, XXX, o entendimento consolidado desta Corte, e princípios norteadores do direito.

37. Na Constituição da República, o princípio da igualdade encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

38. Por outro lado, o artigo 6º da CRFB/88, é latente ao garantir como direitos sociais o valor do trabalho, fato este que a lei ora objeto deste remédio confronta a norma em apreço - ao limitar a oportunidade de acesso ao trabalho às pessoas com menos de 35 (trinta e cinco) anos.

39. Outrossim, após analisarmos os mandamentos fundamentais contidos na Carta da República, é notório a ilegalidade do art. 1º 2§, VI, da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021 em confronto com os preceitos aqui elencados, devendo este *Pretório Excelso*

julgar pela inconstitucionalidade da norma.

## VI.DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

---

40. É sabido que, para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, assim como nas medidas cautelares em geral, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

41. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que a verossimilhança das alegações expostas nesta petição inicial restou satisfatoriamente demonstrada, considerando-se que não há qualquer lastro constitucional a respaldar a Lei aqui impugnada. Também foram referidas manifestações jurisprudenciais que entregam farto apoio institucional para as teses encampadas nesta peça.

42. Ademais, cumpre observar que a urgência da liminar postulada se justifica na medida em que é notório o prejuízo que será gerado em relação aos direitos fundamentais e sociais das pessoas que pretendem realizar concurso público para Polícia Penal do Ceará, uma vez que em 2023 será realizado o referido concurso, conforme noticiado pelos jornais. Mais do que isso, há risco de perpetuação e afronta à direitos conquistados no decorrer dos séculos.

43. Evidencia-se, destarte, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual se requer a concessão de medida liminar para suspender a vigência do artigo. 1º, 2§, IV, da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, impugnada, até o final julgamento do feito, sem prejuízo da restrição aos direitos fundamentais e sociais garantidos pela Carta da República e aqui debatidos.

## VII.DO PEDIDO

---

44. Com base nas razões aqui expostas, que evidenciam a relevância do interesse público a ser tutelado na presente ação e os fartos elementos de risco concretamente presentes para o exercício de direitos fundamentais e sociais, pede-se:

- a) **Liminarmente**, seja determinada a suspensão da eficácia do artigo 1º, 2§, VI, da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021;
- b) Também **liminarmente**, seja fixada interpretação conforme a Constituição da República, em seu art. 7º, XXX, e, Tema de Repercussão Geral nº 646, a fim de estabelecer sobre a ilegalidade na fixação de limite de idade para ingresso no concurso público da polícia penal do Ceará, uma vez lançado o edital do certame;
- c) Sejam colhidas as informações na Assembleia Legislativa do Ceará e ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;
- d) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se as providências cautelares antes requeridas por violação ao artigo. 7º, XXX, da CRFB/88, bem assim aos preceitos constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, igualdade, interesse público e do devido processo legal, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, 2§, VI, da Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021;

45. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como aquelas que se fizeram presentes no curso do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2023.

**RODRIGO NUNES BRITO**  
**OAB/CE 48.410**